DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 218/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4238/2025
PROTOCOLO	: 2801855
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARINALVA DE SOUZA FARIAS DA COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

PEDIDO DE REVISÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2020). ACÓRDÃO AC00-201/2024. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DO VEREADOR PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO.

Trata-se de Pedido de Revisão (autuado como Pedido de Rescisão) interposto pela Sra. Marinalva de Souza Farias da Costa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caarapó/MS, em face do Acórdão AC00-201/2024, proferido nos autos do Processo de Contas de Gestão TC/2804/2021 (apenso), referente ao exercício de 2020.

O Acórdão impugnado declarou a irregularidade das contas anuais de gestão da requerente, notadamente em razão do "pagamento de subsídio do vereador presidente acima do limite constitucional", aplicando-lhe a sanção de multa.

Em sua peça inicial, a peticionante requereu expressamente o recebimento do feito com a concessão de "efeito suspensivo".

Por meio da Decisão DC - GAB.PRES. - 1068/2025, a Presidência desta Corte admitiu o processamento do pedido, que foi analisado sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012 (legislação vigente à época da publicação da decisão impugnada). Na mesma decisão, foi determinada a distribuição do feito, que coube a este Relator por sorteio.

Os autos vieram conclusos a este Gabinete, e passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O Pedido de Revisão, conforme disciplinado pela Lei Complementar nº 160/2012 (aplicável ao caso, conforme Decisão DC - GAB.PRES. - 1068/2025), não possui efeito suspensivo automático (*ope legis*). Contudo, é pacífico o entendimento de que tal efeito pode ser concedido pelo Relator (*ope judicis*), em caráter liminar, desde que estejam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* se faz presente, em uma análise preliminar, nos argumentos trazidos pela requerente. A peticionante alega que não houve desobediência a normas legais e que os valores recebidos como subsídio pela então presidente do Legislativo estavam autorizados pela Lei Municipal nº 1.284/2016, de 21 de setembro de 2016. A tese de que agiu amparada por lei local vigente à época dos fatos confere plausibilidade jurídica suficiente para a análise cautelar.

O *periculum in mora* é igualmente evidente. A manutenção dos efeitos do Acórdão AC00-201/2024 , que julgou irregulares as contas da gestora e aplicou-lhe multa, pode resultar em prejuízos imediatos, como a execução da sanção pecuniária e eventuais restrições decorrentes da irregularidade das contas, antes mesmo da análise de mérito do presente pedido de revisão.

Dessa forma, a concessão do efeito suspensivo é medida prudente para assegurar o resultado útil do processo, suspendendo a exigibilidade das sanções impostas até a decisão final deste Colegiado sobre o mérito da Revisão.

Do Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Sra. Marinalva de Souza Farias da Costa para **CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Pedido de Revisão (TC/4238/2025).

Por consequência, ficam suspensos os efeitos do Acórdão AC00-201/2024 , proferido nos autos do TC/2804/2021, até a decisão final de mérito deste recurso.

Publique-se e intime-se a requerente.

Após, encaminhem-se os autos aos órgãos técnicos competentes para análise e parecer de mérito.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR